



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000187/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 18/03/2021**

**HORA: 12:31:13**

**REQUERENTE: ROBERTO DOS REIS RANGEL - GABINETE ROBERTO RANGEL**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2021.**

**INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATORIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

*[Handwritten signature]*  
CMA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

27 / 06 / 2021

Prefeitura CMA

Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

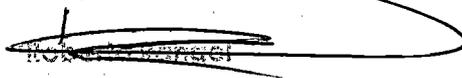
**Artigo 1º.** Toma obrigatória a publicação do currículo profissional dos nomeados em cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz no site oficial de cada ente, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

I - O currículo de que trata o *caput* deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informação complementar.

**Artigo 2º.** O Poder Executivo, Legislativo e os entes da administração indireta regulamentarão esta Lei em 45 (quarenta e cinco) dias.

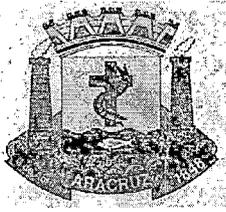
**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 18 de março de 2021.

  
Vereador - Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - ES - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492  
CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertorangel.com.br - Site: www.cma.es.gov.br



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**JUSTIFICATIVA:**

Cediço que um dos princípios da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, é o da Publicidade.

Tal princípio foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação em 2011, tornando mais efetiva a fiscalização dos atos da Administração Pública, direta e indireta, por parte da população.

A supracitada lei prevê em seu artigo 3º que "os procedimentos da LAI devem ser executados em conformidade com os princípios da Administração Pública", divulgando informação de interesse público independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (incisos II e III).

A presente propositura visa reforçar o que a lei de acesso a informação preconiza, e também garantir a inviolabilidade do preceito constitucional, fazendo com que população possa conhecer e avaliar o currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz com maior transparência e responsabilidade.

Por todo o exposto, buscando garantir a efetividade da publicidade e transparência no Município de Aracruz, assim submeto e conto com o apoio dos nobres pares e o voto favorável à aprovação da mesma.

Aracruz/Espírito Santo, 18 de março de 2021.

*[Handwritten signature]*  
Roberto Rangel

Vereador - Podemos

**GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL**

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - ES - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492  
CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertorangel.com.br - Site: www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
004  
16  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 18/03/2021 12:31:21

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 23/2021.

INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
Maira Campos Oliveira  
Responsável

*Maira C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 187/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 23/2021.  
GABINETE ROBERTO RANGEL  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 18, 03, 21

*Franz*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



**MEMORANDO INTERNO**

**Data:** 12/05/2021

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

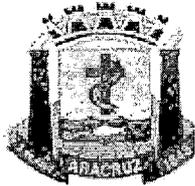
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Roberto dos Reis Rangel.

Cordialmente,

Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador – Republicanos



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

006

CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **12/05/2021 14:33:13**

Despacho: **Por solicitação do vereador Alexandre Ferreira Manhães, encaminho o projeto de lei para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 12 de maio de 2021

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 187/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 23/2021.  
GABINETE ROBERTO RANGEL  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 12/05/21

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 187/2021

Requerente: Vereador Roberto dos Reis Rangel

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2021

Parecer nº: 095/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGA A DIVULGAÇÃO DO CURRÍCULO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. TRANSPARÊNCIA. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA COMUM. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Roberto dos Reis Rangel, que obriga a publicação do currículo profissional dos ocupantes de cargo comissionados e ocupantes de funções de confiança na Administração Pública Direta e Indireta.

É o que importa relatar.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
008  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
009  
CMA

### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**.

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dispõe que a publicidade é regra, sendo o sigilo exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
*[Handwritten signature]*  
CMA

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nessa toada, o art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso a informações públicas.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), por se tratar evidentemente de assunto de interesse local.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
012  
CMA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
013  
CMA

no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**

Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

**Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pg nº  
014  
CMA

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal

Saliente-se que, recentemente, no julgamento do RE nº 1308883/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF), fixou entendimento no sentido de que as leis de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre moralidade administrativa não violam as hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Para o Pretório Excelso, as leis que visam dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição – legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** –, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito, não se submetem a uma interpretação restritiva.

Na decisão, o ministro Edson Fachin consignou o seguinte:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
015  
CMA

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Como visto nos Itens 3 e 4 supra, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari<sup>1</sup>, a Administração Pública é apenas o guardião da informação pública:

**“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)**

**A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.**

**Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsiva, inovadora e efetiva”.**

Como se vê, a publicidade é instrumento de controle das atividades administrativas. O art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações.

<sup>1</sup> BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9–15, jan. 2013.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
046  
CMA

Neste sentido, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento de situações similares (vide ARE 652777/SP), com repercussão geral (Tema nº 483) decidiu que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

Posto isto, entendo que a proposta de lei é constitucional.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, bem como evitar arguições de inconstitucionalidade.

Inicialmente, é imperioso destacar que o termo “administração direta e indireta” já contempla os órgãos executivos e legislativos (administração direta), bem como as autarquias municipais (administração indireta). Lado outro, nos termos da LC nº 95/98, recomenda-se que o texto inserido no Inciso I do art. 1º esteja contemplado num parágrafo (§ 1º).

Por fim, a supressão do art. 2º justifica-se tendo em vista que o Poder Legislativo não pode estabelecer prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência de regulamentar as leis.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, nos termos da fundamentação, sugiro a edição de emendas para alterar a redação da Ementa do projeto de lei e do seu art. 1º, a transformação do inciso I em § 1º, a supressão do art. 2º, e renumeração do art. 3º da proposição, nos seguintes termos:



Obriga a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança na administração direta e indireta do Município de Aracruz.

(...)

Art. 1º É obrigatória a publicação do currículo profissional resumido das pessoas nomeadas para cargos de provimento em comissão ou designadas para o exercício de função de confiança na administração direta e indireta do Município de Aracruz.

§ 1º A publicação do currículo de que trata o *caput* será realizada no site oficial do ente ou órgão público ao qual estiver vinculado o servidor, em síntese, contendo informações básicas como o nível de escolaridade, referências profissionais e outras informações complementares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Neste contexto, ressalto que as observações referentes à melhor técnica legislativa já foram consignadas no Item 5 da fundamentação.

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do vereador Roberto Rangel, está em desconformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, tratam-se de vícios sanáveis.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
048  
CMA

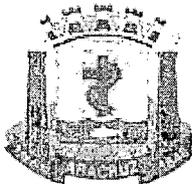
Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

Porém, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo e prevenir futuras arguições de inconstitucionalidade, sugiro a edição de emendas parlamentares, nos termos do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 22 de junho de 2021.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador -- mat. 015237.  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
019  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 22/06/2021 16:40:54

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de junho de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 187/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 23/2021.

GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 22/06/2021

  
LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

27/10/2022

*[Signature]*  
Presidência CMA

**EMENTA:** Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

**AUTOR:** ROBERTO RANGEL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

**II - MÉRITO**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

*[Signature]*



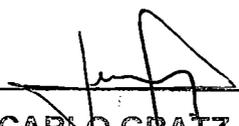
# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 023/2021 pela ilustre Procuradoria dessa Augusta casa, de autoria do Vereador Roberto Rangel, Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com as Emendas feitas.

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JENA CARLO GRATZ PEDRINI**  
**RELATOR**



APROVADO TURNO ÚNICO

23 1067 2022

Presidência: CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO **05** 2022 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 023/2021.

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 023/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a publicação do currículo profissional dos nomeados em cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz no site oficial de cada ente, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

§ 1º O currículo de que trata o caput deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informação complementar.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o processo legislativo, bem como evitar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme sugerido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz – ES, 07 de março de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



EMENDA SUPRESSIVA NÚMERO 01 /2022 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 023/2021.

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Supressiva ao projeto de lei Legislativo 023/2021.

Suprima-se o Art. 2º do Projeto de Lei Legislativo 023/2021, e enumera os outros artigos subsequentes passando a ter a seguinte enumeração.

(...)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO TURNO ÚNICO

22.106.2022

Presidente da Câmara

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o processo legislativo, bem como evitar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme sugerido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz – ES, 07 de março de 2022.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
23  
CMA

**Comissão permanente de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**

## MEMORANDO INTERNO

PROJETO DE LEI Nº 023/2021 poder legislativo

PARA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DE: GABINETE DO VEREADOR - ANDRÉ CARLESSO

ASSUNTO: PARECER

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência que envie as secretarias responsáveis, o presente projeto, para que querendo possa ter conhecimento e se manifestar, fazer os comentários que julgar pertinentes, especialmente em razão da novel legislação que trata da Lei Geral de Proteção a Dados, a Lei de responsabilidade Fiscal e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Indico por oportuno a necessidade de envio minimamente à SEMAD, à SEGOV, SEMFI, bem como as demais secretarias municipais possivelmente impactadas pelo projeto, para manifestação, especialmente em relação ao artigo 16 da LRF .

Cordialmente,

Aracruz, 19 de maio de 2022.

ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA



## Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 001/2022

Aracruz, 19 de maio de 2022.

À Senhora  
ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA  
Secretária Municipal - SEGOV  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

PROTOCOLADO  
Nº 29 05 2022  
DATA  
MUNICÍPIO

**Assunto: Pedido de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Legislativo.**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Departamento Legislativo

Senhora Secretária de Governo,

Cumprimentando-a, respeitosamente, à pedido do vereador André Carlesso, relator do **Projeto de Lei nº 023/2021** - Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo municipal de Aracruz, de autoria do Poder Legislativo, **encaminho cópia** do referido Projeto de Lei (com emenda), para manifestação das Secretarias impactadas pela referida proposição, em especial à SEMAD, SEGOV, SEMFI, quanto à legalidade e viabilidade do Projeto de Lei nº 023/2021, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na oportunidade, informamos que o Projeto pode ser consultado na íntegra de forma *online* no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, da Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

  
**MARCUS VINÍCIUS GARUZZI MARTINELLI**  
Chefe do Departamento Legislativo



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 137/2022.

Aracruz, 06 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Resposta ao PL n.º 023/2021.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, e em resposta ao Projeto de Lei n.º 023/2021 de autoria do Vereador Roberto Rangel, que institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes Legislativo e Executivo Municipal de Aracruz, encaminhamos o despacho da Controladoria Geral do Município para conhecimento.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



À SEGOV

**DESPACHO**

Considerando a manifestação acerca do Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Poder Legislativo, que visa instituir a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz.

Informo que para a disponibilização dos currículos nos termos solicitados será necessário o lançamento das informações em campo específico no sistema de pessoal, para que na sequência possa ser realizada a integração com o Portal da Transparência. Tal procedimento é necessário, pois a disponibilização por meio de arquivos não pesquisáveis (PDF, por exemplo) não atende a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Todavia, segundo informado pelo setor de RH, o sistema de pessoal atualmente em uso, não possui os referidos campos, o que implicaria em aumento de despesa para o município, dada a necessidade de contratação de serviço adicional para a implementação da nova funcionalidade.

Dessa forma, considerando o exposto, o atendimento de eventual legislação que tornasse obrigatório a disponibilização no Portal da Transparência do currículo profissional de servidores ensejaria aumento de custos, pois seria necessária a contratação de sistema de RH que apresentasse essa funcionalidade e permitisse a integração com o Portal.

Aracruz (ES), 02 de junho de 2022.

**Luís Fernando Mendonça Alves**  
Controlador-Geral do Município



Autenticar documento em <http://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003600340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 35



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

27

0

CMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

27/06/2022

Presidência CMA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2021.

**EMENTA:** INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATORIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da comissão de finanças, o qual institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz e da outras providencias, com duas emendas.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a proposição, a fim de verificar se o projeto está em conformidade com a lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

28

0

CMA

Vieram os autos numerados até as fls. 019, e após juntados um parecer da Comissão de Constituição e Justiça, emenda modificativa número 05 e emenda supressiva número 01, memorando desta relatoria, ofício do legislativo a SEGOV, ofício do executivo acompanhado de resposta/despacho da controladoria geral do município. Passo a emitir parecer.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Lado outro, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

29

W

CMA

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

Em apertada síntese, no que se refere a Comissão de Finanças, são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem diretamente a despesa ou receita do Município.

Lado outro, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, também é instada a opinar quando repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e desta forma, como se verifica que a proposição gera aumento de despesa, é competência desta comissão analisar o presente projeto de Lei.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
30  
CMA

Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A propósito, a presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, instituir obrigação ao executivo municipal, com intuito de tornar obrigatória a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento, opinando favoravelmente a matéria.

Instado a se manifestar, o executivo informou que a controladoria apontou que a implementação do referido projeto de Lei, acarretaria aumento de despesas. Explico.

Afirmou em "despacho" a controladoria (juntado após ofício resposta do executivo), que o sistema de pessoal do setor de Recursos Humanos não tem a funcionalidade/campos necessários para o lançamento de informações tornadas obrigatórias em decorrência do projeto.

Finalizou afirmando que a contratação da funcionalidade, sua implementação e integração com o portal da transparência



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

33

0

CMA

acarretaria aumento de despesa, tendo em vista que seria necessário a contratação de sistema com referida funcionalidade.

Assim, apesar de louvável a proposição, analisando detidamente o projeto, em relação aos aspectos materiais, e com relação as despesas dele decorrentes, aponto não haver indicação de respectiva dotação orçamentaria, incompatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e ainda a Lei de Diretrizes Orçamentária, vez que inexistente tal indicação.

Na mesma linha, verifico que o projeto não se adequou à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente ao que alude o artigo 16, vez que propõe a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e o conseqüente aumento da despesa governamental.

Analisando o projeto, suas emendas e respectivos documentos, não há nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dito isso, verifico que a proposta legislativa NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE com a LRF, vez que acarreta aumento de despesa, sem a juntada dos respectivos e obrigatórios demonstrativos e declarações, havendo, pois, irregularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

32

CMA

Por derradeiro, como se verifica que há aumento de despesa, e ainda, que se transmuda o projeto em ação governamental, na realidade o projeto padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

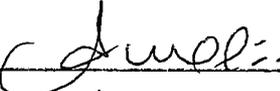
Com base nos argumentos acima esposados, aponto haver irregularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com a Lei de Diretrizes orçamentárias e o plano Plurianual, não atendendo assim aos critérios e requisitos necessários.

#### IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei do Legislativo, nº 023/2021, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual, esta Relatoria aponta a existência de irregularidade na proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto CONTRÁRIO a matéria.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2022.

  
ANDRÉ CARLESSO

vereador

PROGRESSISTA



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 64ª Sessão Ordinária

Data: 27/06/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS (PARECER CONTRÁRIO À MATÉRIA)	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X			X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X			X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X			X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 03 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 64ª Sessão Ordinária

Data: 27/06/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

*[Handwritten Signature]*  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 64ª Sessão Ordinária

Data: 27/06/2022

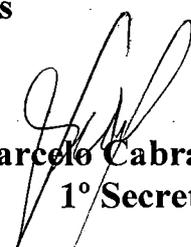
**PROPOSIÇÃO:** EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUILMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 64ª Sessão Ordinária

Data: 27/06/2022

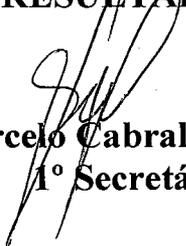
**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 09 votos

Contrários: 07 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 414/2022  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 28 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 023/2021 - Poder Legislativo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 023/2021** - Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências - com a **Emenda Modificativa nº 005/2022 e Emenda Supressiva nº 001/2022**, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi aprovado em Turno Único na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 27/06/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



**EXM.º SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 023/2021, que institui a “publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargo comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal e dá outras providências” no Município de Aracruz, de autoria do Vereador Roberto Rangel, haja vista vislumbrar a violação ao art. art. 61, § 1º, II da CRFB/88; art. 63, parágrafo único, III da CEES; e, art. 30, parágrafo único, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**REJEITADO TURNO ÚNICO**

22/08/2022  
Presidência CMA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 023/2021, que institui a “publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal e dá outras providências” no Município de Aracruz, autorizando o Poder Executivo a tomar decisões que são de sua competência constitucional.

Em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

De plano, constata-se o flagrante vício de iniciativa legislativa, pois a proposição versa sobre organização administrativa e servidores públicos do Poder Executivo, no que incorre em vício insanável, considerando o disposto no art.61, § 1º, II, alínea "e" da Lei Maior, e no

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br





art.60, II, "d" da Constituição Estadual e art. 30, parágrafo único, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que conferem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos, sendo, pois, notória a inconstitucionalidade.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 30 da Lei Orgânica de Aracruz.

Da leitura do mencionado artigo extrai-se que a iniciativa das leis que disponham sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único, art. 30, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;





#### IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada pelo Poder Legislativo, a iniciativa de lei que disponha sobre estrutura, organização, funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência. E como sabido, lei aprovada com vício de incompetência é indiscutivelmente constitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo-TJES, da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Por guardarem semelhança com o presente caso, destacamos dois precedentes:

1) **ADI 0027101-86.2018.8.08.0000**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N.º 6.031/2018 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC .**

1 - A referida lei obriga o Poder Executivo a realizar a filmagem e disponibilizar a mídia de vídeo, bem como todos o documentos relativos aos projetos, das audiências públicas que discutam empreendimentos com impacto urbanísticos, no site da Prefeitura de Vila Velha.

2 - A iniciativa de leis que tratam sobre organização administrativa do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, b, da Constituição Federal.

3 - O vício de iniciativa que culminou no referido diploma legal caracteriza nítida afronta ao art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.





4 - O artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determina ser de iniciativa exclusiva do Governador do Estado as leis que dispuserem sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

5 - A administração e inclusão de conteúdo no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha é matéria afeta à organização administrativa da municipalidade, não podendo a Câmara dos Vereadores determinar a obrigatoriedade da inclusão de conteúdo na página de internet do Poder Executivo Municipal.

6 - Declarada a inconstitucionalidade da Lei do Município n.º 6.031/2018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. Data do Julgamento: 26/03/2019 - Data da Publicação: 04/04/2019 Relator: MANOEL ALVES RABELO -

2) ADI 0008460-84.2017.8.08.0000

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI N.º 4.051/2016 PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E FALTANTES, PREVISÃO DE RECEBIMENTO E LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

1) A Lei Municipal de Guarapari n.º 4.051/2016 versa sobre publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde, criando obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo local art. 63, parágrafo único, III e VI da C.E. Vício de iniciativa - Súmula n.º 09 do TJES.

2) Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei atacada, em afronta ao princípio da separação dos poderes e realização de despesas sem prévio crédito orçamentário, insertos nos artigos 17, parágrafo único c/c art. 63, III e VI, e art. 152 todos da CE, e art. 58, I e IV da LOM.

3) Inexistem razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos, de modo que este ato judicial deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*).

4) Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.051/2016, do Município de Guarapari/ES

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:





AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

### III – CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, por contrariar a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 30, parágrafo único, II e VI da Lei Orgânica do Município de Aracruz, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei 023/2021, oriundo do Poder Legislativo.

Aracruz-ES, 07 de julho de 2022

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

43

*[Handwritten signature]*  
GMA

**MEMORANDO INTERNO Nº 023/2022**

**PARA:** Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

*Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico Acerca do Veto nº 007/2022 – VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 023/2021, que institui a "publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargo comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal e dá outras providências" no Município de Aracruz.*

*Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.*

Atenciosamente,

Aracruz-ES 02 de agosto 2022.

*[Handwritten signature]*  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
Vereador  
Cidadania



Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

**PROVIDÊNCIA**

Pg nº

44

00

CMA

Despacho: EM TRAMITE

Por solicitação do vereador Jean Pedrini, relator do Veto nº 007/2022 na Comissão de Justiça, encaminhado para emissão de Parecer Jurídico.

Aracruz, 03 de Agosto de 2022 08:01

Wellington Tobias Pereira  
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa  <b>1-2271/2022</b> 03/08/2022 08:01 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO  Aos Cuidados de:

Processo: 187 / 2021 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: ROBERTO DOS REIS RANGEL      Assunto: CONVERSÃO

Quantidade: 1

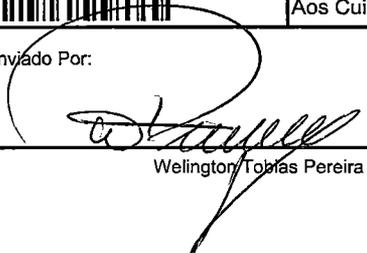
Pg nº

45

  
CMA

Remessa  <b>1-2271/2022</b> 03/08/2022 08:01 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio  <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO  Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

  
\_\_\_\_\_  
Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

  
\_\_\_\_\_

03 / 08 / 22



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág n°  
46  
CMA

**PROCURADORIA**

**Processo Administrativo nº:** 187/2021

**Requerente:** Vereador Roberto dos Reis Rangel

**Assunto:** Veto nº 007/2022 ao PLL nº 023/2021

**Parecer nº:** 082/2022

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. OBRIGA A DIVULGAÇÃO DO CURRÍCULO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. VETO TOTAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do Veto Total nº 007/2022 aposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel, que obriga a publicação do currículo profissional dos ocupantes de cargos comissionados e ocupantes de funções de confiança na Administração Pública direta e indireta de Aracruz.

O senhor Prefeito Municipal pretende vetar totalmente o projeto. Em síntese, o alega que a proposição usurpa sua iniciativa privativa para tratar da organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

É o que importa relatar.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PM nº  
CMA

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o senhor Prefeito Municipal aduz que a proposição em epígrafe usurpa sua iniciativa privativa para tratar da organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Pois bem.

Analisando o veto, entendo que suas razões não podem prosperar.

A proposta de lei cuida da transparência administrativa, que se articula pelo subprincípio da publicidade, ajustando à modernidade tecnológica ao cumprimento da diretriz de diáfaneidade da gestão dos negócios públicos.

Logo, não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do chefe do Poder Executivo. Com efeito, a proposta de lei cuida da concretização do princípio da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 58 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é indevido concluir que o assunto seja da reserva do Poder Executivo ou de sua iniciativa legislativa exclusiva. **Isso porque as leis que disciplinam atos de publicidade dos entes públicos não se relacionam com a organização administrativa, afastando a reserva de iniciativa.**

Nessa toada, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Aíves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMC  
48  
CMA

de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 04/02/2014, PUBLIC 09-04-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

49  
CMA

Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC, Rel. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 06/11/2014, PUBLIC 02-02-2015)



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig. nº  
50  
CMA

Como se vê, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido que é legítimo ao Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração, editar leis que disponham sobre a transparência e a publicidade no Poder Público, posto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, sugiro a **REJEIÇÃO do veto aposto ao Projeto de Lei nº 023/2021.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

PG nº  
SA  
IB  
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 16 de Agosto de 2022 13:08

HEITOR SANTANA DOS SANTOS  
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa  <b>1-2466/2022</b> 16/08/2022 13:08 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 187 / 2021 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: ROBERTO DOS REIS RANGEL      Assunto: CONVERSÃO

Quantidade: 1

Pg nº  
52  
8  
CMA

Remessa  <b>1-2466/2022</b> 16/08/2022 13:08 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

  
HEITOR SANTANA DOS SANTOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

VETO Nº 007/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

22/10/2022

Presidência/CMA

**EMENTA:** VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 023/2021, que Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Aracruz, e dá outras providências

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de VETO do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 023/2021, que Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Aracruz, e dá outras providências de Autoria do Vereador Roberto Rangel.

Passo a Opinar.

**II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III - DO MÉRITO**

O VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 023/2021, que Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências de Autoria do Vereador Roberto Rangel é legal.

É indevido concluir que o assunto seja de reserva do Poder Executivo ou de sua iniciativa legislativa exclusiva. Isso porque as leis que disciplinam atos de publicidade dos entes públicos não se relacionam com a organização administrativa, afastando a reserva de iniciativa.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

54

5

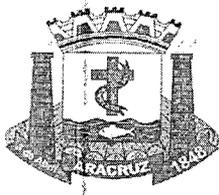
CMA

competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

**IV - CONCLUSÃO**

Em consulta a Procuradoria da Câmara o ilustre Procurador emitiu parecer pela rejeição do Veto, corroborando com inúmeras ADIn's juntada ao parecer.

Diante de todo exposto, acompanhando o Parecer da Procuradoria e com entendimento também pela REJEIÇÃO DO VETO do Jurídico do nosso Gabinete este relator opina pela REJEIÇÃO do VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 023/2021, que Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências de Autoria do Vereador Roberto Rangel, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer CONTRÁRIO AO VETO.

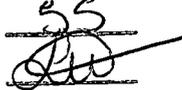
Aracruz/ES, 18 de agosto de 2022.

  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
RELATOR



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

55  
  
CMA

Aracruz, 09 de agosto de 2022

MEMORANDO Nº 021/2022

**PARA:** SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -CMA

**ASSUNTO:** Solicitação de Informações.

Cumprimentando-o venho, respeitosamente perante V.exa., solicitar as seguintes informações abaixo acerca do Projeto de Lei 026/2021 de Autoria do Vereador Roberto Rangel: "Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências."

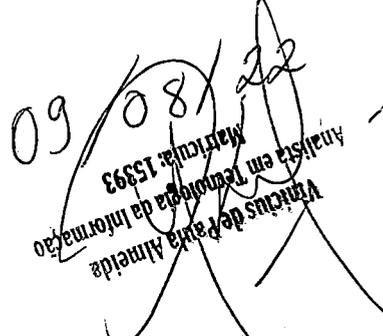
- 1- O sistema de Tecnologia da informação e/ou o site da Câmara Municipal de Aracruz conseguem incluir o currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados?
- 2- Se a resposta número 1 for positiva qual seria o custo para isso?
- 3- Se a resposta número 1 for negativa o que precisaria fazer para adequar?

Favor responder as questões acima mencionadas, com a maior clareza possível e com justificativas.

Segue em anexo o PL.

Atenciosamente,

  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
Vereador  
Cidadania

09/08/22  
  
Vinícius de Paula Almeida  
Analista em Tecnologia da Informação  
Matrícula: 15393



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO Pg nº

**MEMORANDO INTERNO Nº 015/2022**

56  
*[Signature]*  
CMA

Aracruz, 22 de agosto de 2022

**DE:** CPD/TI

**PARA:** Gabinete Jean Carlos Gratz Pedrini

**ASSUNTO:** Consequências laborais e ou pecuniárias ao PL 026/2022 do Poder Legislativo

Vereador,

**JEAN CARLOS GRATZ PEDRINI**

Cumprimentando-o, venho respeitosamente perante V. Sa. exarar resposta ao Memorando nº 021/2022 encaminhado a este setor pelo respectivo gabinete.

Trata-se de questionamento técnico em relação aos desdobramentos decorrente de uma eventual aprovação e promulgação do Projeto de Lei 026/2021, de autoria do Vereador Roberto Rangel: "Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências".

- Em relação ao item 1, esclareço que é possível incluir no Site da Câmara Municipal de Aracruz o currículo de todos os ocupantes dos cargos comissionados.
- Em relação ao item 2, esclareço que não será necessário o empenho de valor pecuniário.

Em tempo, recomendo, em caráter estritamente sugestivo, que ao apreciar o PL 026/2022, V. Sa. leve em consideração o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) a fim de conceder plena segurança jurídica aos servidores.

Sem mais para o momento, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.  
Respeitosamente,

*[Signature]*  
**VINÍCIUS DE PAULA ALMEIDA**  
Analista em Tecnologia da Informação – CMA



## MAPA DE VOTAÇÃO

**Turno Único:** 70ª Sessão Ordinária.

**Data:** 22/08/2022

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 007/2022 – Veto ao Projeto de Lei nº 023/2021 – Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

VEREADOR	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		o
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS		o
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		o
ANDRÉ CARLESSO	o	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	o	.
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		o
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		o
ETIENNE COUTINHO MUSSO		o
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		o
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		o
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		o
LUIZ CARLOS MATHIAS	o	.
MARCELO CABRAL SEVERINO		o
ROBERTO DOS REIS RANGEL		o
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	o	.
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		o

### RESULTADOS

Votos SIM: 12 Votos.

Votos NÃO: 4 Votos.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

58

*[Handwritten signature]*

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 70ª Sessão Ordinária.

Data: 22/08/2022

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 007/2022 – RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA (PARECER CONTRÁRIO AO VETO)	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Turno Único: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

*[Handwritten signature]*  
MARCELO CABRAL SEVERINO  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

59

OMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 70ª Sessão Ordinária.

Data: 22/08/2022.

**PROPOSIÇÃO:** VETO Nº 007/2022 – RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências.

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

### RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 04 votos

Contrários 12 votos

MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



Pg nº  
60  
*[Handwritten Signature]*  
CMA

*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 500/2022  
Gabinete da Presidência

Aracruz, 23 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Comunica Rejeição do Veto nº 007/2022 ao Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o **Veto nº 007/2022 - Razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 023/2021** - Institui a publicação obrigatória do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz, e dá outras providências, foi **rejeitado** em Turno Único, na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

61  
  
CMA

LEI Nº 4.524 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

**PROMULGADA**

01 / 09 / 2022

**Presidente da CMA**

INSTITUI A PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO PROFISSIONAL DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

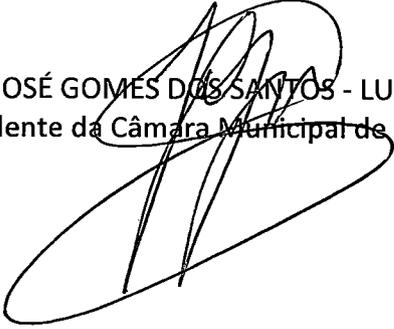
A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação do currículo profissional dos nomeados em cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal de Aracruz no site oficial de cada ente, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

§ 1º O currículo de que trata o caput deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informação complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 01 de setembro de 2022.

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Pg nº  
62  
*Luana*

Processo nº	187 / 2021
	

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho:

Segue processo para arquivamento.

Aracruz, 02 de Setembro de 2022 17:03

*Luana Assini Eleuterio*

LUANA ASSINI ELEUTERIO  
LEGISLATIVO

## CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Pg nº

63  
*[Handwritten Signature]*  
CMA

Tentativas de Envio

0

( P ) Processo Principal  
( A ) Processo Anexado  
( I ) Processo Incorporado

## REMESSA DE PROCESSOS

Remessa  <b>1-2735/2022</b> 02/09/2022 17:03 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
187 / 2021 (1)	ROBERTO DOS REIS RANGEL	CONVERSÃO

Quantidade: 1

Remessa  <b>1-2735/2022</b> 02/09/2022 17:03 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

*Luana Assini Eleuterio*

LUANA ASSINI ELEUTERIO

Recebido Por:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_